

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 6:740

Tendo-me representado os agentes oficiais de marcas e patentes que há grande afluência de pedidos de patentes de invenção de interessados que, desejando gozar do direito de prioridade, se têm guardado para apresentar os seus pedidos de patente para os últimos dias do prazo fixado no artigo 6.º do decreto n.º 6:633, de 22 de Maio de 1920;

E considerando que neste tempo tam reduzido não lhes tem sido possível aprontar as descrições e desenhos que devem acompanhar os pedidos de patentes, nos termos e condições regulamentares;

E considerando que não resulta inconveniente de se permitir um adiamento da apresentação dos referidos documentos, desde que se marque um prazo curto para o cumprimento dessa formalidade, e que se comece a contar o prazo para reclamações depois daqueles documentos terem sido apresentados:

Hei por bem, usando da faculdade que é concedida ao Governo pelo artigo 236.º do decreto com força de lei de 21.º de Maio de 1896, e sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os requerimentos para a obtenção de patentes de invenção em que seja reclamado o direito de prioridade estabelecido no artigo 4.º, modificado, da Convenção de Paris, para a protecção da Propriedade Industrial, cujos prazos estiverem decorrendo ou começarem a correr depois de 1 de Agosto de 1914 e terminarem em 10 de Janeiro de 1920, poderão deixar de conter as reivindicações do que é considerado novo pelo inventor.

Art. 2.º Os requerimentos a que se refere o artigo anterior poderão deixar de ser acompanhados da descrição e desenhos de que trata o artigo 1.º do regulamento de 16 de Março de 1905.

Art. 3.º As reivindicações, as descrições e desenhos dos inventos a que se referem os artigos anteriores deverão ser apresentados na Repartição da Propriedade Industrial até o dia 1 de Outubro de 1920.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — José Domingues dos Santos.

Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 6:741

Considerando que a actual organização do ensino primário geral aboliu o exame de instrução primária do 2.º grau, que habilitava à matrícula nas escolas de ensino elementar industrial e comercial, tornando-se por isso necessário regulamentar a forma de admissão nas referidas escolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos que pretenderem matricular-se pela primeira vez numa escola do ensino industrial e

que não tenham, pelo menos, a habilitação do antigo exame de 2.º grau de instrução primária, ou o seu certificado final, devem apresentar o seu requerimento ao director dessa escola, de 1 a 15 de Julho, instruído com os seguintes documentos:

a) Certidão de idade que prove ter o candidato completado dez anos de idade;

b) Atestado médico de que o requerente não sofre de doença contagiosa e foi vacinado ou revacinado nos últimos sete anos.

Art. 2.º Os exames realizar-se hão durante o mês de Julho e constarão de provas escritas e orais.

Art. 3.º As provas escritas constarão de um ditado extraído dum trecho de qualquer livro de leitura adoptado no ensino primário e resolução dum exercício sobre as operações fundamentais de aritmética.

§ único. Para estas duas provas será destinado o tempo de hora e meia.

Art. 4.º As provas orais constarão:

1.º De leitura, análise de sentido e interrogatório sobre questões gramaticais elementares, sobre um trecho dum livro adoptado para o ensino primário geral;

2.º Exercícios sobre sistema métrico.

§ único. A duração de cada uma destas provas não poderá exceder dez minutos.

Art. 5.º O número de alunos admitidos simultaneamente à prestação das provas escritas em cada júri não deve exceder quarenta e cinco. As provas orais, em cada dia, serão admitidos dez alunos.

Art. 6.º O resultado final destes exames, que será expresso em valores, nos termos dos regulamentos das respectivas escolas, deve ser lançado em livro especial.

§ único. Não se passará certidão destes exames.

Art. 7.º Os júris serão constituídos por dois vogais da escolha do director, sendo obrigatório este serviço para os professores da respectiva escola.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — José Domingues dos Santos.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Decreto n.º 6:742

Atendendo a que subsistem, porventura até mais agravadas, as causas que originaram a publicação do decreto de 30 de Junho de 1918: hei por bem prorrogar a autorização concedida pelo decreto de 30 de Julho de 1918, referente a subvenções do pessoal das corporações de assistência privada, com as mesmas restrições, exceptuando a da alínea c) emquanto se não modificarem as actuais condições de vida, reservando-se o Governo a faculdade de fazer cossar a concessão dessas subvenções quando o julgar conveniente.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — José António da Costa Junior.